



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 2114/2018**

**Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica declarada de Praça da Bíblia, o logradouro público situado no largo conhecido popularmente como Zé de Machado, na localidade Invasão Nova Santo Amaro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2018.

  
**FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 2115/2018**

**Inclui no Calendário Oficial de Eventos esportivos do Município de Santo Amaro – BA, o Dia do Atleta e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica incluído o dia 14 de Março no calendário oficial de eventos esportivos do Município.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2018.

  
FLAVIANO RÖHRS DA SILVA BOMFIM  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 2116/2018**

**Autoriza ao chefe do Poder Executivo assinar o termo de cessão de uso de bem imóvel com a Universidade Aberta do Brasil – UAB, para a instalação do Polo de Apoio Presencial de Santo Amaro, no prédio da escola Edivaldo Machado Boaventura e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o chefe do Poder Executivo assinar o termo de cessão de uso de bem imóvel com a Universidade Aberta do Brasil, destinada à instalação do Polo de Apoio Presencial de Santo Amaro, no prédio do Centro Educacional Municipal Edivaldo Machado Boaventura.

**Art. 2º** - A referida cessão de uso de bem imóvel será por tempo indeterminado.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeito retroativo a 04 de dezembro do ano corrente.

**Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2018.

  
FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 2117/2018**

**Declara o Dia 24 Janeiro dia do Reggae e dá  
outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o dia 24 Janeiro dia do Reggae no âmbito do Município de Santo Amaro.

**Art. 2º** - A presente data constará no calendário de eventos do município.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2018.

  
**FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 2118/2018**

**Autoriza o Poder Executivo a integrar o Consorcio do Território do Recôncavo – CRT e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar Protocolo de Intenções e Termos Aditivos com outros Municípios objetivando a constituição do Consórcio do Território do Recôncavo - CRT.

§ 1º - Protocolo de Intenções e o Termo Aditivo, após a sua retificação pelos seus subscritores converter-se-á em Contrato de Consórcio Público.

**Art. 2º** - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a representar o Município de Santo Amaro nos atos constitutivos do Consórcio, podendo exercer quaisquer funções administrativas e executivas previstas na estrutura organizacional do Consórcio.

**Art. 3º** - Para o cumprimento das finalidades do Consórcio Intermunicipal ser pactuado o Município poderá:

I- firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades, nacionais e internacionais, públicas e privadas, voltadas à consecução dos objetivos previstos no Estatuto do Consórcio;

II- prestar aos municípios consorciados aos serviços inerentes às finalidades do Consórcio, podendo fornecer recursos humanos e materiais;

III- participar de convênios celebrados pelos outros municípios consorciados e terceiros a fim de receber ou aplicar recursos.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta de dotação orçamentária a ser especificada para tal fim.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, e de logo ficam revogadas as disposições legais que versem a presente matéria.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2018.

  
FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 2119/2018**

Dispõe sobre a criação do SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM, e os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal no Município de SANTO AMARO, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, com jurisdição em todo o território municipal, o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM de acordo com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, Lei Federal nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991 e suas alterações e o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, que constituíram o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, a Lei Estadual nº 12.215 de 30 de maio de 2011 e a Instrução Normativa nº 36 de 20 de julho de 2011 do Ministério da Agricultura.

Art. 2º - OSERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM será realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, com o auxílio da Secretaria Municipal de Saúde, e tem como finalidade inspecionar e fiscalizar sanitariamente a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal no Município, na forma desta Lei.

§1º - Considera-se inspeção sanitária de bebidas e alimentos de origem animal e/ou vegetal, o processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura.

§2º - Quando se tratar de abatedouro será obrigatório a presença permanente de fiscais do SIM no momento de abate de animais, para a inspeção ante e post-mortem dos mesmos e a posterior verificação de suas carcaças, além de visitas eventuais para inspeção de rotina.

§3º - Para fins desta Lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos alimentícios de origem animal e vegetal, o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano, que tenham



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento municipal.

Art. 3º - O SIM desenvolverá as atividades de inspeção sanitária:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de produção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluído os restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, cuja fiscalização ficará a cargo do serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º - A fiscalização sanitária será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a ocorrer em restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Agricultura poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, o Estado da Bahia e a União, além de participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, bem como, para possibilitar a comercialização em nível estadual e interestadual dos produtos oriundos dos estabelecimentos fiscalizados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM, em consonância ao Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA ou à legislação que trate da matéria.

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de função.

Parágrafo único - Caso o Município faça a opção por aderir ao SISBI, os estabelecimentos que atenderem aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em todo o território nacional.

Art. 7º - Será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária formado por representantes das Secretarias Municipais de Desenvolvimento e Meio Ambiente, Secretaria Municipal da Saúde, Sindicato dos Produtores Rurais, comerciantes e dos consumidores, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**Estado da Bahia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros, no intuito de atender aos preceitos estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - Compete ao SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e seu regulamento, e ainda:

- I - a inspeção ante e post-mortem dos animais destinados ao abate;
- II - a inspeção do rebanho leiteiro destinado a produção do leite a ser comercializado ou industrializado;
- III - as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- IV - a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;
- V - a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização;
- VI - a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores.

Art. 9º - Estão sujeitos a fiscalização prevista nesta lei:

- I - os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados; MI - o leite e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel, a cera de abelhas e outros produtos da colméia;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

VI - a cana-de-açúcar e seus derivados;

VII - os hortifrutigranjeiros e seus derivados;

VIII - grãos e seus derivados;

IX - os produtos oriundos de microrganismos;

X - os produtos oriundos de raízes, caules, folhas e de outras estruturas de vegetais;

XI - outros produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º - A fiscalização de que se trata esta lei far-se-á:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que preparem ou industrializem, sob quaisquer formas, para o consumo, os produtos referidos no artigo precedente;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e seus respectivos entrepostos;

IV - nas propriedades agrícolas que produzem, industrializem e ou comercializem diretamente seus produtos;

V - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de seus derivados;

VI - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou conservem produtos de origem animal;

VII - nas propriedades que manipulem cana-de-açúcar e seus derivados;

VIII - nas propriedades que manipulem hortifrutigranjeiros e seus derivados;

IX - nas propriedades que manipulem produtos de origem farinácea e seus derivados;

X - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

§ 2º - Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimento será fixado em regulamento próprio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10 - Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. Para que os produtos de que trata esta Lei possam ser comercializados em todo o território estadual, o Município poderá realizar convênio com o Serviço de Inspeção Estadual - SIE, nos termos da legislação estadual.

Art. 11 - Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos de origem animal e/ou vegetal deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Parágrafo único. O requerimento de registro deverá ser dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal da Secretaria Municipal de Agricultura, na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências da presente Lei.

Art. 12 - Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e/ou vegetal, abrangidos por esta Lei deverão:

I - manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal - para fins de controle da produção;

II - manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem;

III - outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

Art. 13 - As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo as especificidades de cada atividade de processamento ou com as espécies de animais a serem abatidos, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos.

Parágrafo único - Nenhuma outra exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias, relativa à área, instalações, equipamentos e maquinarias dos estabelecimentos de processamento ou abate de que trata o caput deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14 - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão possuir registro de fórmula específico, junto ao Serviço de Inspeção Municipal, observada a legislação pertinente em vigor.

Art. 15 - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessários, com embalagens adequadas e produzidas por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde.

§ 1º - O rótulo das embalagens deverá conter:

I - as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;

II - indicação de que o produto é produzido em pequena escala;

III - o número da inscrição junto ao Serviço de Inspeção Municipal;

§ 2º - Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida dessa informação.

Art. 16 - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botam impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentarem.

Art. 17 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou foram adulteradas;

II - advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé, quando for o caso;

III - multa de até 600 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou índice que vier a substituí-la, nos casos não compreendidos no anterior;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
***Estado da Bahia***  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV - interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consiste na adulteração ou falsificação do produto, ou seja, verificada, mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias;

VI - o estabelecimento que sofrer qualquer penalidade poderá recorrer à Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser interrompida, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for interrompida nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 06 (seis) meses, será efetuado o cancelamento do Alvará de Funcionamento.

§ 4º - A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado do risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização;

Art. 18 - O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas em Lei.

Art. 19 - O SIM terá um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo único - As Secretarias Municipais de Desenvolvimento e Meio Ambiente e da Saúde têm o dever de alimentar e promover a manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município.

Art. 20 - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento interessado deverá apresentar requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, instruído pelos seguintes documentos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - indicação da adoção de Boas Práticas de Fabricação;

II - CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria Estadual da Fazenda;

III - Planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

IV - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V - Descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

VI - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Parágrafo único - É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

Art. 21- O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 22 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 23 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

§1º - Constatadas irregularidades que tornem os produtos impróprios para o consumo, independentemente das sanções a serem estabelecidas na regulamentação, o estabelecimento ficará sujeito às sanções da suspensão temporária da licença de fabricação, apreensão e destruição dos produtos

condenados e/ou a cassação definitiva do registro de fabricação do produto e do estabelecimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - As medidas cautelares de que tratam o parágrafo anterior só serão revogadas pelas autoridades sanitárias quando atendidas às exigências que determinaram a suspensão do processo de fabricação de tais produtos.

§ 3º - Todos os produtos impróprios para o consumo deverão ser desnaturados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM e destinados, como subproduto, à alimentação animal ou incinerados conforme o grau de comprometimento determinado pelos exames realizados.

§ 4º - Se houver comprometimento de natureza grave nos produtos destinados à alimentação humana, o estabelecimento poderá ser interditado temporariamente ou definitivamente, devendo a ocorrência ser notificada ao Ministério Público Estadual.

Art. 24. Os preços públicos serão cobrados sobre os seguintes serviços públicos:  
I - Inspeção sanitária, no qual o preço será aquele correspondente ao custo do serviço;

II - Registro de estabelecimento, no qual o preço corresponderá ao valor da Taxa de Licença para Localização, estabelecida no Código Tributário Municipal;

III - Análise prévia de produtos, no qual o preço corresponderá ao custo do serviço;

IV - Análise parcial de produtos, quando o preço corresponderá ao custo do serviço;

V - Diligências, em que o preço corresponderá ao custo do serviço, incluindo as despesas de transporte.

Art. 25. Os preços públicos de que trata esta Lei são devidos pelos estabelecimentos.

Art. 26. Sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes, a Prefeitura Municipal poderá inscrever como dívida ativa do Município os débitos decorrentes desta Lei não quitados pelos usuários do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 27 - O Poder Executivo fica autorizado a:

I - Praticar todos os atos necessários à regulamentação desta Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal - SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município, suplementadas, através de Decreto, se necessário;

III - Celebrar ajustes e convênios com entidades públicas e privadas, sempre que necessário, for para o cumprimento desta lei;

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI 2120/2018

Institui o Programa de Parceria Público-Privada  
– PPP e Concessões de Santo Amaro e dá  
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parceria Público-Privada e Concessões do Município de Santo Amaro, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Santo Amaro.

Art. 2º - O contrato administrativo de parceria público-privada deve ser celebrado na modalidade de concessão administrativa ou patrocinada.

§ 1º - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º - Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º - Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 3º - O Programa de PPP observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das suas finalidades, competitividade na prestação das atividades e sustentabilidade econômica de cada empreendimento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos Agentes do Setor Privado incumbidos da sua execução;

III - indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV - repartição objetiva dos riscos entre as partes;

V - transparência nos procedimentos e decisões;

VI - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII - responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

IX - participação popular; e

X - qualidade e continuidade na prestação dos serviços.

Art. 4º - Ficam autorizadas desde já a implantação de Parcerias Público-Privadas e Concessões no âmbito da Prefeitura Municipal de Santo Amaro para a área de infraestrutura;

Art. 5º - O Programa será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços e atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 1º - Farão parte do Programa os projetos que, compatíveis com o mesmo, sejam aprovados pelo Conselho Gestor a que se refere o Capítulo II desta Lei.

§ 2º - O órgão ou entidade da Administração Municipal, interessado em celebrar parceria compatível com os objetivos desta Lei, encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos no Decreto regulamentar, à apreciação do Conselho Gestor.

Par. 3º - O Conselho Gestor, por meio de seu Presidente, ou o chefe do Executivo também poderão, por iniciativa própria, iniciar processo de Parceria Público Privada, nos termos dessa lei;

Art. 6º - São condições para a inclusão de projeto no Programa PPP:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - caracterização do efetivo interesse público considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas às diretrizes governamentais;

II - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - a justificativa que dará ensejo ao futuro estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV - a justificativa de futura viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V - alcançar o valor mínimo estabelecido na legislação atual para caracterização da Parceria Público-Privada;

**CAPÍTULO II - DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA PPP**

Art. 6º - Fica criado o Conselho Gestor do Programa PPP (CG/PPP), com a seguinte composição:

I - Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura; III - Um representante da Procuradoria Geral do Município;

IV - Um consultor externo, com notório reconhecimento na área de PPP.

Par. 1º. No Decreto de nomeação o Prefeito Municipal indicará o Presidente do Comitê Gestor;

§ 1º - Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias Municipais que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 2º - O Conselho deliberará mediante voto da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto qualificado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Nas ausências ou nos impedimentos do Presidente, o Conselho Gestor do Programa será presidido pelo membro indicado pelo Prefeito.

§ 4º - Cada membro do Conselho terá um suplente que substituirá os titulares em seus impedimentos e afastamentos legais, escolhido dentre os servidores efetivos dos respectivos órgãos e entidades integrantes do Conselho.

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do Programa compete:

I - fixar procedimentos para a contratação das Parcerias Público-Privadas, conforme legislação vigente;

II - analisar e aprovar os projetos;

III - fiscalizar a execução; e

IV - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos;

Parágrafo único - A participação no Conselho será remunerada da seguinte forma:

- a) Remuneração equivalente 1/4 da remuneração de Secretário Municipal para o membro que não fizer parte da Administração Pública;
- b) Acréscimo de 1/10 para os membros da equipe que exercerem função comissionada ou efetiva na Administração Pública;

**CAPÍTULO IV - DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE**

Art. 8º - A formalização de contrato de parceria público-privada dependerá obrigatoriamente da constituição de sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, desde que seja observado pelo pretendente os seguintes requisitos:

- a) a transferência não será efetivada antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses da formalização do contrato;
- b) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

c) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º - A sociedade de propósito específico a que se refere o caput poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos a negociação no mercado.

§ 3º - A sociedade de propósito específico deverá obedecer padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º - Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º - A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

**CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADA**

**Seção I - Do Conceito e das Diretrizes**

Art. 9º - As cláusulas dos contratos de parceria público-privada e concessões atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 5º, § 2º, incisos I a III, da Lei nº 11.079/2004 e nesta lei no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência da parceria, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

III - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e as obrigações assumidas;

IV - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

V - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

VI - as formas de remuneração e atualização de valores;

VII - os mecanismos para preservação da atualidade da prestação de serviços;

VIII - as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

IX - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos, o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;

X - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado; e

XI - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º - É vedada a celebração de parceria público-privada:

- a) cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b) que tenha por objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 2º - A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- a) ordem bancária;
- b) cessão de créditos não tributários;
- c) outorga de direitos em face da Administração Pública;
- d) outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; e
- e) outros meios admitidos em lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
***Estado da Bahia***  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- a) vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal;
- b) instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- c) contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- d) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- e) garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; e
- f) outros mecanismos admitidos em lei.

**Seção II - Do Objeto**

**Art. 10 - Podem ser objeto de parcerias público-privadas e concessões:**

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, especialmente na área de infraestrutura precedida ou não da execução de obra pública;

II - a prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades fins exclusivas do Município;

III - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, equipamentos de transporte público e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral; e

IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
***Estado da Bahia***  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção III - Das Obrigações do Contratado**

Art. 11 - A contratação de PPP ou concessão determina para os agentes dos setores privados:

I - a obrigatoriedade de demonstrar permanentemente a capacidade econômica e financeira necessária para a execução do objeto da contratação;

II - a assunção de obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato;

III - a submissão ao controle estatal permanente dos resultados;

IV - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

V - a sujeição aos riscos inerentes ao negócio; e

VI - a incumbência de promover as desapropriações autorizadas pelo Poder Público, quando previstas no contrato e no ato expropriatório.

**Seção IV - Da Remuneração**

Art. 12 - A remuneração do agente do setor privado ocorrerá mediante a utilização, isolada ou cumulativamente, de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - tarifas cobradas dos usuários;

II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a impostos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - transferência de bens móveis e imóveis;

V - pagamento em títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VI - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos, inclusive de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

VII - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

VIII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados; e

IX - tributos vinculados destinados especificamente para este fim.

**Seção V - Das Sanções**

Art. 13 - O contrato de PPP e Concessão poderá estabelecer sanções em face do inadimplemento de obrigação pecuniária pelo Poder Público, no seguinte modo:

I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios, exclusivamente, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal; e

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão das atividades ou da prestação dos serviços públicos que não sejam essenciais, sem prejuízo do direito à rescisão contratual.

Art. 14 - Aplicam-se às parcerias público-privadas e concessões previstas nesta Lei, as normas gerais federais, inclusive sobre concessão e permissão de serviços e de obras públicas, modalidades de licitações e contratos administrativos e de parceria público-privada.

Art. 15 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, responsáveis pela concessão de licenças ambientais, ou que estejam vinculados, direta ou indiretamente, nos procedimentos para o licenciamento ambiental, atenderão prioritariamente os projetos incluídos no Programa, se necessário.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal desde já ratifica regulamentação que existir concernente à Lei Federal vigente e poderá emitir regulamento próprio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santo Amaro, 02 de janeiro de 2018.

**FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 2121/2018**

**Estabelece condições para  
regularização imobiliária no  
Município e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os imóveis decorrentes de parcelamento do solo urbano municipal que estão com posse ou propriedade sem regularização de cadastros perante a Secretaria de Obras ou a Secretaria da Fazenda, por assentamento informal, ou de loteamento, ou desmembramento não aprovado pelo poder público municipal, ou implantado em desacordo com licença municipal, ou não registrado no Cartório de Registro de Imóveis; poderão ser regularizados para fins de comprovação e titularidade quanto a propriedade, posse ou domínio útil.

**Art. 2º.** A regularização quanto a titularidade da propriedade, posse ou do domínio útil tem por finalidade atualizar os cadastros imobiliários do Município, para fins de censo útil às Secretarias de Obras, da Fazenda, da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social, e como base de dados regular para lançamento do IPTU – imposto sobre a propriedade territorial e urbana.

**Art. 3º.** O proprietário ou possuidor do imóvel sem o devido cadastramento perante o Município poderá fazer a regularização imobiliária, mediante comprovação de aquisição do imóvel, seja por contrato particular de compra e venda, ou escritura pública de compra e venda, ou sentença judicial de aquisição da propriedade, ou sentença judicial de partilha em processo de inventário, ou por registro e averbação de doação.

**Art. 4º.** A regularização perante os cadastros do Município será procedida mediante o pagamento dos impostos devidos, tanto o ITBI – imposto sobre transmissão de bens imóveis quanto o IPTU – imposto sobre a propriedade territorial e urbana, cujas hipóteses contratuais serão respeitadas.

§ 1º. Na hipótese do contrato de compra e venda de imóvel referir-se apenas ao terreno, sem edificações construídas, a base de cálculo do ITBI – imposto

1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

sobre transmissão de bens imóveis será o valor do negócio firmado entre as partes contratantes e na época concretizado.

I – O valor do negócio contratado e que será base de cálculo para o imposto devido por transmissão de posse ou propriedade sofrerá a incidência da correção monetária, juros e multa de mora previstas na Lei n.º 1.879/11 – Código Tributário.

II – Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros incidentes e 50% (cinquenta por cento) na multa de mora para o cálculo de ITBI – imposto sobre transmissão de bens imóveis, para fins de atendimento desta Lei e efetuar a regularização imobiliária quanto a titularidade.

§ 2º. Na hipótese da regularização imobiliária carecer tanto do registro de titularidade em razão do contrato de compra e venda, quanto da inscrição no cadastro do IPTU – imposto sobre propriedade territorial e urbana, serão procedidas as duas formas de regularização e a cobrança de ambos os tributos.

§ 3º. Na hipótese de contrato de compra e venda de imóvel referir-se ao terreno e as edificações construídas, será calculado ITBI – imposto sobre transmissão de bens imóveis conforme disposto acima, e, verificando-se a inadimplência do IPTU – imposto sobre propriedade territorial e urbana, serão ambos cobrados.

§ 4º. A regularização imobiliária também será procedida para a averbação das edificações construídas no imóvel, hipótese em que será calculado o valor devido da diferença do IPTU – imposto sobre propriedade territorial e urbana, conforme a comprovação do período de construção das edificações.

§ 5º. Será também concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros incidentes e 50% (cinquenta por cento) na multa de mora para o cálculo do IPTU – imposto sobre propriedade territorial e urbana, para fins de atendimento desta Lei e efetuar a regularização imobiliária quanto ao cadastro e as averbações de edificações construídas no imóvel.

§ 6º. O contribuinte poderá parcelar a dívida dos impostos e seus acréscimos legais, conforme previsto na Lei n. 1.879/11 – Código Tributário e o Decreto n.º 512, de 03.07.17, que regulamenta o parcelamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 7º. Será expedida pela Secretaria da Fazenda a certidão de regularidade da titularidade imobiliária, se propriedade, posse ou domínio útil, e de quitação dos tributos ou de parcelamento dos mesmos, para fins de apresentação dos documentos ao Tabelionato para fins de registro, conforme o caso.

**Art. 5º.** Os profissionais autônomos e empresas que atuarem na prestação de serviços para a regularização imobiliária deverão comprovar a quitação do ISSQN – imposto sobre serviços de qualquer natureza pela atuação de suas atividades no território do Município.

**Art. 6º.** Será de 06 (seis) meses o prazo para regularização imobiliária, conforme disposto nesta Lei e após sua publicação, bem como para o benefício de descontos para juros e multa.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2018.

  
FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM  
Prefeito Municipal



**EDITAL**

**EDITAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 033 /2017**

A Secretaria de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Santo Amaro e Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 619/2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devolveu as Notificações de Autuação por Infração de Trânsito por não ter localizado os proprietários dos veículos, ou porque não comprovou a entrega das Notificações de Autuação por Infração de Trânsito aos destinatários, proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas Autuações por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de quinze dias contados desta publicação, para interponem Defesa junto à Autoridade Municipal de Trânsito de Santo Amaro.

| Placa   | Nro. AIT   | Data       | Hora     | Local da Infração                  | Cód Infração /<br>Desdobramento |
|---------|------------|------------|----------|------------------------------------|---------------------------------|
| JLA6355 | SA00010244 | 04/12/2017 | 13:21:15 | PRACA DA PURIFICACAO SEM NUMERO    | 5550 / 0                        |
| JPR5609 | SA00009765 | 04/12/2017 | 09:53:04 | RUA CONSELHEIRO SARAIVA SEM NUMERO | 5487 / 0                        |
| JSX8300 | SA00010229 | 04/12/2017 | 08:12:36 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO        | 7048 / 1                        |
| NZZ2177 | SA00010245 | 04/12/2017 | 15:18:03 | TRAVESSA DO XAREU SEM NUMERO       | 5738 / 0                        |
| OUT1362 | SA00009763 | 04/12/2017 | 08:58:58 | AVENIDA VIANA BANDEIRA SEM NUMERO  | 7048 / 1                        |
| OUT7773 | SA00010231 | 04/12/2017 | 09:14:34 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO   | 7048 / 1                        |
| PJA2156 | SA00009762 | 04/12/2017 | 08:23:27 | AVENIDA VIANA BANDEIRA SEM NUMERO  | 7048 / 1                        |



| Código da Infração / Desdobramento | Descrição da Infração                                                            |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| 5487 / 0                           | Estacionar ao lado de outro veículo em fila dupla                                |
| 5550 / 0                           | Estacionar em local/horário proibido especificamente pela sinalização            |
| 5738 / 0                           | Transitar pela contramão de direção em via c/ sinalização de regul sentido único |
| 7048 / 1                           | Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando passageiro s/ capacete |

**Santo Amaro, 12 de Dezembro de 2017**

**CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA**

Coordenador de Fiscalização de Trânsito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N.034 /2017**

A Secretaria de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Santo Amaro e Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 619/2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devolveu as Notificações de Autuação por Infração de Trânsito por não ter localizado os proprietários dos veículos, ou porque não comprovou a entrega das Notificações de Autuação por Infração de Trânsito aos destinatários, proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas Autuações por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de quinze dias contados desta publicação, para interponem Defesa junto à Autoridade Municipal de Trânsito de Santo Amaro.

| Placa   | Nro. AIT   | Data       | Hora     | Local da Infração                 | Cód Infração / Desdobramento |
|---------|------------|------------|----------|-----------------------------------|------------------------------|
| OKX9458 | SA00010269 | 05/12/2017 | 16:12:01 | AVENIDA VIANA BANDEIRA SEM NUMERO | 7048 / 1                     |
| PKK5371 | SA00010254 | 05/12/2017 | 10:10:07 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO  | 5550 / 0                     |

| Código da Infração / Desdobramento | Descrição da Infração                                                            |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| 5550 / 0                           | Estacionar em local/horário proibido especificamente pela sinalização            |
| 7048 / 1                           | Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando passageiro s/ capacete |

**Santo Amaro, 13 de Dezembro de 2017**

**CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA**  
Coordenador de Fiscalização de Trânsito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 035/2017**

A Secretaria de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Santo Amaro e Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 619/2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devolveu as Notificações de Autuação por Infração de Trânsito por não ter localizado os proprietários dos veículos, ou porque não comprovou a entrega das Notificações de Autuação por Infração de Trânsito aos destinatários, proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas Autuações por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de quinze dias contados desta publicação, para interponem Defesa junto à Autoridade Municipal de Trânsito de Santo Amaro.

| Placa   | Nro. AIT   | Data       | Hora     | Local da Infração                    | Cód Infração /<br>Desdobramento |
|---------|------------|------------|----------|--------------------------------------|---------------------------------|
| FBY9190 | SA00009788 | 11/12/2017 | 15:28:15 | AVENIDA PRESIDENTE VARGAS SEM NUMERO | 5720 / 0                        |
| GJO6099 | SA00009787 | 11/12/2017 | 15:15:06 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO     | 5380 / 0                        |
| JMT9449 | SA00009779 | 07/12/2017 | 09:15:00 | AVENIDA RUY BARBOSA SEM NUMERO       | 5452 / 1                        |
| JPS0613 | SA00009767 | 06/12/2017 | 08:57:38 | RUA CONSELHEIRO SARAIVA 48           | 5541 / 4                        |
| JQA7213 | SA00009770 | 06/12/2017 | 10:45:26 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO     | 5380 / 0                        |
| JQP7551 | SA00009099 | 07/12/2017 | 10:25:37 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO          | 6050 / 1                        |
| JQV0367 | SA00010273 | 08/12/2017 | 07:30:29 | RUA GASPAR SADOE SEM NUMERO          | 5509 / 0                        |
| JQX9922 | SA00009769 | 06/12/2017 | 09:49:34 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO     | 5550 / 0                        |



|         |            |            |          |                                      |          |
|---------|------------|------------|----------|--------------------------------------|----------|
| JQY1033 | SA00008689 | 08/12/2017 | 11:32:56 | RUA PADRE FENELON COSTA 12           | 7366 / 2 |
| JRY3908 | SA00009768 | 06/12/2017 | 09:00:16 | RUA CONSELHEIRO SARAIVA SEM NUMERO   | 5541 / 4 |
| JSH3034 | SA00009781 | 07/12/2017 | 14:35:30 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO     | 5380 / 0 |
| JSQ0499 | SA00009100 | 07/12/2017 | 10:30:13 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO          | 7366 / 2 |
| NJP2426 | SA00009101 | 07/12/2017 | 11:50:51 | RUA SILVINO ORNELAS SEM NUMERO       | 6050 / 1 |
| NYQ8890 | SA00010280 | 08/12/2017 | 09:34:06 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO     | 5550 / 0 |
| NYX3275 | SA00009780 | 07/12/2017 | 09:33:47 | AVENIDA RUY BARBOSA SEM NUMERO       | 5452 / 1 |
| NZA7036 | SA00009782 | 07/12/2017 | 15:00:59 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO     | 5550 / 0 |
| NZD3352 | SA00009771 | 06/12/2017 | 11:02:08 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO     | 5550 / 0 |
| NZN7323 | SA00008688 | 08/12/2017 | 11:20:40 | PRACA 14 DE JUNHO SEM NUMERO         | 7048 / 1 |
| NZX8057 | SA00009784 | 07/12/2017 | 14:55:49 | PRACA BATISTA MARQUES 16             | 5550 / 0 |
| OKL8735 | SA00010275 | 08/12/2017 | 07:46:41 | PRACA COMENDADOR SAMPAIO SEM NUMERO  | 7048 / 1 |
| OKP8189 | SA00009778 | 06/12/2017 | 17:04:13 | PRACA COMENDADOR SAMPAIO 16          | 5460 / 0 |
| OLD2444 | SA00008691 | 08/12/2017 | 17:43:09 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO          | 6041 / 2 |
| OZG0220 | SA00010282 | 08/12/2017 | 09:43:23 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO     | 5550 / 0 |
| OZL3491 | SA00009777 | 06/12/2017 | 16:24:36 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO     | 7048 / 1 |
| OZO2551 | SA00008687 | 08/12/2017 | 11:03:02 | RUA PADRE FENELON COSTA 12           | 7366 / 2 |
| OZQ9045 | SA00009772 | 06/12/2017 | 13:35:11 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO     | 7625 / 1 |
| PKB9785 | SA00009790 | 11/12/2017 | 16:51:15 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO     | 7048 / 1 |
| PKE7331 | SA00009786 | 11/12/2017 | 14:48:06 | RUA CONSELHEIRO SARAIVA SEM NUMERO   | 5541 / 4 |
| PKG2968 | SA00009774 | 06/12/2017 | 14:40:00 | TRAVESSA DO XAREU SEM NUMERO         | 5738 / 0 |
| PKG2968 | SA00009775 | 06/12/2017 | 14:42:12 | TRAVESSA DO XAREU SEM NUMERO         | 7048 / 1 |
| PKH4555 | SA00009785 | 11/12/2017 | 14:47:00 | RUA CONSELHEIRO SARAIVA SEM NUMERO   | 5541 / 4 |
| PKJ5237 | SA00009096 | 06/12/2017 | 15:08:52 | PRACA COMENDADOR SAMPAIO SEM NUMERO  | 7048 / 1 |
| PKP2707 | SA00009776 | 06/12/2017 | 14:49:58 | TRAVESSA DO XAREU SEM NUMERO         | 5738 / 0 |
| PKP3293 | SA00010291 | 09/12/2017 | 08:23:39 | AVENIDA FERREIRA BANDEIRA SEM NUMERO | 7048 / 1 |
| PKR5435 | SA00009097 | 06/12/2017 | 15:30:23 | PRACA COMENDADOR SAMPAIO SEM NUMERO  | 7048 / 1 |



| Código da Infração / Desdobramento | Descrição da Infração                                                            |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| 5380 / 0                           | Estacionar nas esquinas e a menos de 5m do alinhamento da via transversal        |
| 5452 / 1                           | Estacionar no passeio                                                            |
| 5460 / 0                           | Estacionar em guia de calçada rebaixada destinada à entrada/saída de veículos    |
| 5509 / 0                           | Estacionar no ponto de embarque/desembarque de passageiros transporte coletivo   |
| 5541 / 4                           | Estacionar em desacordo com a regulamentação - vaga de carga/descarga            |
| 5550 / 0                           | Estacionar em local/horário proibido especificamente pela sinalização            |
| 5720 / 0                           | Transitar pela contramão de direção em via com duplo sentido de circulação       |
| 5738 / 0                           | Transitar pela contramão de direção em via c/ sinalização de regul sentido único |
| 6041 / 2                           | Executar operação de conversão à esquerda em local proibido pela sinalização     |
| 6050 / 1                           | Avançar o sinal vermelho do semáforo                                             |
| 7048 / 1                           | Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando passageiro s/ capacete |
| 7366 / 2                           | Dirigir veículo utilizando-se de telefone celular                                |
| 7625 / 1                           | Estacionar nas vagas reserv às pess c/ deficiência, s/ credencial                |

**Santo Amaro, 18 de Dezembro de 2017**

**CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA**

Coordenador de Fiscalização de Trânsito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 036/2017**

A Secretaria de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Santo Amaro e Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 619/2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devolveu as Notificações de Autuação por Infração de Trânsito por não ter localizado os proprietários dos veículos, ou porque não comprovou a entrega das Notificações de Autuação por Infração de Trânsito aos destinatários, proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas Autuações por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de quinze dias contados desta publicação, para interponem Defesa junto à Autoridade Municipal de Trânsito de Santo Amaro.

| Placa   | Nro. AIT   | Data       | Hora     | Local da Infração                   | Cód Infração /<br>Desdobramento |
|---------|------------|------------|----------|-------------------------------------|---------------------------------|
| IWF2598 | SA00009796 | 12/12/2017 | 11:15:01 | PRACA COMENDADOR SAMPAIO SEM NUMERO | 5550 / 0                        |
| JPB5069 | SA00009795 | 12/12/2017 | 11:13:34 | PRACA COMENDADOR SAMPAIO SEM NUMERO | 5550 / 0                        |
| JRZ6493 | SA00009798 | 12/12/2017 | 15:27:11 | PRACA COMENDADOR SAMPAIO SEM NUMERO | 7625 / 1                        |
| JSG0294 | SA00010303 | 13/12/2017 | 19:47:45 | PRACA DA PURIFICACAO SEM NUMERO     | 7048 / 1                        |
| NYT8137 | SA00009794 | 12/12/2017 | 11:09:51 | PRACA COMENDADOR SAMPAIO SEM NUMERO | 5550 / 0                        |
| NZI8624 | SA00009791 | 12/12/2017 | 08:22:56 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO    | 7048 / 3                        |
| NZL2129 | SA00009800 | 12/12/2017 | 16:21:27 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO    | 7048 / 1                        |
| NZM4095 | SA00010304 | 13/12/2017 | 21:47:15 | PRACA DA PURIFICACAO SEM NUMERO     | 7048 / 1                        |
| NZN7711 | SA00008694 | 12/12/2017 | 20:55:22 | PRACA 14 DE JUNHO SEM NUMERO        | 7366 / 2                        |



|         |            |            |          |                                     |          |
|---------|------------|------------|----------|-------------------------------------|----------|
| NZR0759 | SA00009103 | 11/12/2017 | 10:20:26 | PRACA VIANA BANDEIRA 207            | 5460 / 0 |
| OKJ6473 | SA00008693 | 12/12/2017 | 12:15:42 | PRACA 14 DE JUNHO SEM NUMERO        | 7366 / 2 |
| OZN2380 | SA00008692 | 12/12/2017 | 11:14:18 | RUA PADRE FENELON COSTA 12          | 7366 / 2 |
| PKA9152 | SA00010297 | 13/12/2017 | 09:37:48 | RUA CONSELHEIRO PARANHOS SEM NUMERO | 5509 / 0 |
| PKJ7593 | SA00009801 | 12/12/2017 | 16:29:33 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO    | 7048 / 1 |

| Código da Infração / Desdobramento | Descrição da Infração                                                            |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| 5460 / 0                           | Estacionar em guia de calçada rebaixada destinada à entrada/saída de veículos    |
| 5509 / 0                           | Estacionar no ponto de embarque/desembarque de passageiros transporte coletivo   |
| 5550 / 0                           | Estacionar em local/horário proibido especificamente pela sinalização            |
| 7048 / 1                           | Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando passageiro s/ capacete |
| 7048 / 3                           | Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor transportando pas. fora do assento      |
| 7366 / 2                           | Dirigir veículo utilizando-se de telefone celular                                |
| 7625 / 1                           | Estacionar nas vagas reserv às pess c/ deficiência, s/ credencial                |

**Santo Amaro, 19 de Dezembro de 2017**

**CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA**  
Coordenador de Fiscalização de Trânsito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 037/2017**

A Secretaria de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Santo Amaro e Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 619/2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devolveu as Notificações de Autuação por Infração de Trânsito por não ter localizado os proprietários dos veículos, ou porque não comprovou a entrega das Notificações de Autuação por Infração de Trânsito aos destinatários, proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas Autuações por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de quinze dias contados desta publicação, para interpirem Defesa junto à Autoridade Municipal de Trânsito de Santo Amaro.

| Placa   | Nro. AIT   | Data       | Hora     | Local da Infração                    | Cód Infração /<br>Desdobramento |
|---------|------------|------------|----------|--------------------------------------|---------------------------------|
| OXD8333 | SA00009110 | 15/12/2017 | 23:10:32 | PRACA COMENDADOR SAMPAIO SEM NUMERO  | 5550 / 0                        |
| OZK8348 | SA00010188 | 27/11/2017 | 12:43:13 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO          | 7048 / 1                        |
| NZK1770 | SA00009108 | 15/12/2017 | 11:05:43 | AVENIDA PRESIDENTE VARGAS SEM NUMERO | 5401 / 0                        |
| PKT5704 | SA00010308 | 14/12/2017 | 08:49:01 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO          | 7048 / 1                        |



| Código da Infração / Desdobramento | Descrição da Infração                                                            |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| 5401 / 0                           | Estacionar afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de 1m                   |
| 5550 / 0                           | Estacionar em local/horário proibido especificamente pela sinalização            |
| 7048 / 1                           | Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando passageiro s/ capacete |

**Santo Amaro, 20 de Dezembro de 2017**

**CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA**  
Coordenador de Fiscalização de Trânsito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

EDITAL DE NOTIFICAÇÕES DE PENALIDADE Nº 040/2017

O Coordenador de Trânsito da Prefeitura Municipal de Santo Amaro e Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devolveu as Notificações de Penalidade por Infração de Trânsito por não ter localizado os proprietários dos veículos, ou porque não comprovou a entrega das Notificações aos destinatários, proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas infrações cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de trinta dias contados desta publicação, para interponem recurso junto à Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Município de Santo Amaro - Jari / Santo Amaro - BA e/ou procederem ao pagamento de multa por oitenta por cento do seu valor, na forma estabelecida pelo Artigo 284 do CTB.

PERÍODO DE POSTAGEM: 18/12/2017

| Placa   | Nro. AIT   | Data       | Hora     | Local da Infração                   | Cód Infração /<br>Desdobramento | Val. C/<br>Desconto | Valor Após<br>Vencimento |
|---------|------------|------------|----------|-------------------------------------|---------------------------------|---------------------|--------------------------|
| AYB8339 | SA00009912 | 13/10/2017 | 12:17:52 | PRACA BATISTA MARQUES 16            | 5550 / 0                        | 104,13              | 130,16                   |
| DNA6840 | SA00009908 | 13/10/2017 | 10:00:16 | RUA SILVINO ORNELAS SEM NUMERO      | 6050 / 1                        | 234,78              | 293,47                   |
| ETF3520 | SA00009962 | 17/10/2017 | 16:26:18 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO         | 6050 / 1                        | 234,78              | 293,47                   |
| GRX4420 | SA00009974 | 18/10/2017 | 11:55:42 | PRACA COMENDADOR SAMPAIO SEM NUMERO | 5550 / 0                        | 104,13              | 130,16                   |
| HFR0051 | SA00009523 | 11/10/2017 | 09:47:44 | PRACA COMENDADOR SAMPAIO SEM NUMERO | 5550 / 0                        | 104,13              | 130,16                   |
| HMV1551 | SA00009919 | 13/10/2017 | 14:00:57 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO    | 5550 / 0                        | 104,13              | 130,16                   |
| INQ9263 | SA00009907 | 13/10/2017 | 09:54:57 | RUA SILVINO ORNELAS SEM NUMERO      | 6050 / 1                        | 234,78              | 293,47                   |
| JKX5061 | SA00009917 | 13/10/2017 | 13:31:22 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO    | 5550 / 0                        | 104,13              | 130,16                   |
| JLF4554 | SA00008596 | 10/10/2017 | 10:27:06 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO         | 6050 / 1                        | 234,78              | 293,47                   |



|         |            |            |          |                                     |          |        |        |
|---------|------------|------------|----------|-------------------------------------|----------|--------|--------|
| JNE6514 | SA00009970 | 18/10/2017 | 09:00:23 | RUA PADRE FINELON COSTA SEM NUMERO  | 5410 / 0 | 104,13 | 130,16 |
| JNL8665 | SA00009078 | 10/10/2017 | 16:00:15 | PRACA COMENDADOR SAMPAIO 16         | 5460 / 0 | 104,13 | 130,16 |
| JNS3030 | SA00009527 | 11/10/2017 | 14:22:19 | RUA CONSELHEIRO SARAIVA SEM NUMERO  | 5550 / 0 | 104,13 | 130,16 |
| JOT0308 | SA00008588 | 10/10/2017 | 13:10:14 | RUA SILVINO ORNELAS SEM NUMERO      | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| JOT0662 | SA00009940 | 14/10/2017 | 11:32:43 | RUA DO IMPERADOR 30                 | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| JPS2120 | SA00009967 | 17/10/2017 | 17:29:39 | RUA SILVINO ORNELAS SEM NUMERO      | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| JRE2682 | SA00008666 | 12/10/2017 | 16:35:38 | RUA PADRE FENELON COSTA 05          | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| JRM8387 | SA00009524 | 11/10/2017 | 10:04:11 | PRACA COMENDADOR SAMPAIO SEM NUMERO | 5550 / 0 | 104,13 | 130,16 |
| JST8391 | SA00009952 | 17/10/2017 | 07:29:20 | PRACA 14 DE JUNHO SEM NUMERO        | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| JSY0119 | SA00009530 | 11/10/2017 | 15:24:06 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO    | 5550 / 0 | 104,13 | 130,16 |
| JSY6475 | SA00009903 | 13/10/2017 | 08:50:34 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO         | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| JSZ1162 | SA00009975 | 18/10/2017 | 12:54:46 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO         | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| NYL7091 | SA00009902 | 13/10/2017 | 07:45:32 | PRACA 14 DE JUNHO SEM NUMERO        | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| NYO3432 | SA00009916 | 13/10/2017 | 12:55:35 | TRAVESSA DO ROSARIO SEM NUMERO      | 5738 / 0 | 234,78 | 293,47 |
| NYS1271 | SA00009968 | 18/10/2017 | 07:37:24 | RUA CONSELHEIRO PARANHOS SEM NUMERO | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| NYU0357 | SA00008663 | 11/10/2017 | 09:09:30 | PRACA 14 DE JUNHO SEM NUMERO        | 7366 / 2 | 104,13 | 130,16 |
| NYW4138 | SA00009921 | 13/10/2017 | 15:49:05 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO         | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| NZB3616 | SA00009927 | 13/10/2017 | 16:49:46 | RUA DO IMPERADOR 30                 | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| NZF0180 | SA00009943 | 14/10/2017 | 12:34:15 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO         | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| NZF0180 | SA00009966 | 17/10/2017 | 17:16:04 | RUA SILVINO ORNELAS SEM NUMERO      | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| NZF7534 | SA00008592 | 10/10/2017 | 09:38:14 | RUA SILVINO ORNELAS SEM NUMERO      | 5835 / 0 | 156,18 | 195,23 |
| NZJ1499 | SA00009913 | 13/10/2017 | 12:20:12 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO    | 5550 / 0 | 104,13 | 130,16 |
| NZM4095 | SA00009924 | 13/10/2017 | 15:25:40 | PRACA COMENDADOR SAMPAIO SEM NUMERO | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| NZN0991 | SA00008586 | 10/10/2017 | 08:50:13 | RUA IMPERADOR SEM NUMERO            | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| NZN1834 | SA00009936 | 14/10/2017 | 10:19:32 | PRACA 14 DE JUNHO SEM NUMERO        | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| NZN7323 | SA00009965 | 17/10/2017 | 17:11:11 | RUA SILVINO ORNELAS SEM NUMERO      | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |



|         |            |            |          |                                    |          |        |        |
|---------|------------|------------|----------|------------------------------------|----------|--------|--------|
| NZU9842 | SA00008594 | 10/10/2017 | 13:30:23 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO        | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OKI0726 | SA00009939 | 14/10/2017 | 11:30:32 | RUA MARCILIO DIAS SEM NUMERO       | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OKK9135 | SA00009937 | 14/10/2017 | 11:08:06 | RUA DO IMPERADOR 30                | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OKO1072 | SA00009526 | 11/10/2017 | 14:17:55 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO   | 5550 / 0 | 104,13 | 130,16 |
| OKQ7960 | SA00008593 | 10/10/2017 | 09:44:40 | RUA SILVINO ORNELAS SEM NUMERO     | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OKX3969 | SA00009914 | 13/10/2017 | 12:47:50 | RUA SILVINO ORNELAS SEM NUMERO     | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OKY8117 | SA00009976 | 18/10/2017 | 12:56:48 | RUA DO IMPERADOR 30                | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OLB2782 | SA00009972 | 18/10/2017 | 10:24:27 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO        | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OLB8085 | SA00009922 | 13/10/2017 | 15:52:00 | RUA DO IMPERADOR 30                | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OLC0642 | SA00009930 | 13/10/2017 | 17:52:07 | RUA SILVINO ORNELAS SEM NUMERO     | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OLD5113 | SA00009910 | 13/10/2017 | 11:00:29 | RUA MARCILIO DIAS SEM NUMERO       | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OLD8202 | SA00008599 | 10/10/2017 | 12:21:54 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO        | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OLE9557 | SA00009973 | 18/10/2017 | 09:38:28 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO        | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OLG1632 | SA00009934 | 14/10/2017 | 09:29:29 | RUA SILVINO ORNELAS SEM NUMERO     | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OUG6412 | SA00008585 | 10/10/2017 | 08:00:19 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO        | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OUH0843 | SA00008595 | 10/10/2017 | 10:03:26 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO        | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OUI2911 | SA00009518 | 11/10/2017 | 08:15:45 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO   | 5380 / 0 | 104,13 | 130,16 |
| OUJ4591 | SA00009529 | 11/10/2017 | 14:47:11 | RUA CONSELHEIRO SARAIVA SEM NUMERO | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OUP4903 | SA00009915 | 13/10/2017 | 12:55:41 | RUA DO IMPERADOR 30                | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OUY8027 | SA00009932 | 14/10/2017 | 07:25:18 | RUA DO IMPERADOR 30                | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OVD3922 | SA00009519 | 11/10/2017 | 08:32:22 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO   | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OZD4150 | SA00009953 | 17/10/2017 | 08:06:50 | PRACA 14 DE JUNHO SEM NUMERO       | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OZE0306 | SA00008589 | 10/10/2017 | 09:30:11 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO        | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OZE1173 | SA00008598 | 10/10/2017 | 12:16:01 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO        | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OZE2016 | SA00009971 | 18/10/2017 | 10:01:52 | RUA MARCILIO DIAS SEM NUMERO       | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OZJ3099 | SA00009517 | 11/10/2017 | 08:17:26 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO   | 5550 / 0 | 104,13 | 130,16 |



|         |            |            |          |                                     |          |        |        |
|---------|------------|------------|----------|-------------------------------------|----------|--------|--------|
| OZK6917 | SA00009904 | 13/10/2017 | 09:30:02 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO         | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OZK8348 | SA00009925 | 13/10/2017 | 16:30:45 | RUA DO IMPERADOR 30                 | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OZL3491 | SA00008600 | 10/10/2017 | 15:08:50 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO         | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OZN9674 | SA00009522 | 11/10/2017 | 09:05:25 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO    | 5550 / 0 | 104,13 | 130,16 |
| OZP3078 | SA00008597 | 10/10/2017 | 12:14:25 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO         | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| OZP3078 | SA00009905 | 13/10/2017 | 09:29:52 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO         | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| PGN5114 | SA00009909 | 13/10/2017 | 11:19:15 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO         | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| PJD0615 | SA00009926 | 13/10/2017 | 16:42:26 | RUA DO IMPERADOR 30                 | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| PJJ1663 | SA00009911 | 13/10/2017 | 11:49:54 | RUA SANTA LUZIA SEM NUMERO          | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| PJJ6829 | SA00009935 | 14/10/2017 | 09:45:09 | PRACA 14 DE JUNHO SEM NUMERO        | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| PJP0552 | SA00009528 | 11/10/2017 | 14:41:31 | PRACA COMENDADOR SAMPAIO SEM NUMERO | 5550 / 0 | 104,13 | 130,16 |
| PJP5228 | SA00009963 | 17/10/2017 | 16:59:30 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO    | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| PJQ8986 | SA00009969 | 18/10/2017 | 08:53:41 | RUA PADRE FINELON COSTA SEM NUMERO  | 5460 / 0 | 104,13 | 130,16 |
| PJT2021 | SA00009923 | 13/10/2017 | 16:00:39 | RUA DO IMPERADOR 30                 | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| PJT9021 | SA00009521 | 11/10/2017 | 08:45:12 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO    | 5380 / 0 | 104,13 | 130,16 |
| PJU0665 | SA00009938 | 14/10/2017 | 11:09:46 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO         | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| PJX5996 | SA00009964 | 17/10/2017 | 17:03:19 | PRACA COMENDADOR SAMPAIO SEM NUMERO | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| PKC6230 | SA00008591 | 10/10/2017 | 13:18:43 | PRACA 14 DE JUNHO SEM NUMERO        | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| PKI4863 | SA00009931 | 14/10/2017 | 07:45:34 | PRACA 14 DE JUNHO SEM NUMERO        | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| PKI8471 | SA00009941 | 14/10/2017 | 11:56:05 | RUA DO IMPERADOR 30                 | 7030 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| PKK1405 | SA00009906 | 13/10/2017 | 09:48:14 | RUA DO IMPERADOR SEM NUMERO         | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| PKM4968 | SA00009920 | 13/10/2017 | 15:30:53 | RUA SILVINO ORNELAS SEM NUMERO      | 6050 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| PKP1838 | SA00009928 | 13/10/2017 | 16:59:16 | PRACA 14 DE JUNHO SEM NUMERO        | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| PKP8479 | SA00009516 | 11/10/2017 | 08:15:14 | PRACA BATISTA MARQUES SEM NUMERO    | 7625 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| PKQ7153 | SA00009901 | 13/10/2017 | 07:38:59 | PRACA COMENDADOR SAMPAIO SEM NUMERO | 7048 / 1 | 234,78 | 293,47 |
| QKQ7561 | SA00009525 | 11/10/2017 | 10:00:44 | RUA CONSELHEIRO PARANHOS 60         | 5509 / 0 | 104,13 | 130,16 |



**Códigos de Infração constantes desta publicação**

| Código da Infração / Desdobramento | Descrição da Infração                                                              |
|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| 5380 / 0                           | Estacionar nas esquinas e a menos de 5m do alinhamento da via transversal          |
| 5410 / 0                           | Estacionar em desacordo com as posições estabelecidas no CTB                       |
| 5460 / 0                           | Estacionar em guia de calçada rebaixada destinada à entrada/saída de veículos      |
| 5509 / 0                           | Estacionar no ponto de embarque/desembarque de passageiros transporte coletivo     |
| 5550 / 0                           | Estacionar em local/horário proibido especificamente pela sinalização              |
| 5738 / 0                           | Transitar pela contramão de direção em via c/ sinalização de regul sentido único   |
| 5835 / 0                           | Desobedecer às ordens emanadas da autoridade compet de trânsito ou de seus agentes |
| 6050 / 1                           | Avançar o sinal vermelho do semáforo                                               |
| 7030 / 1                           | Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem capacete de segurança              |
| 7048 / 1                           | Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando passageiro s/ capacete   |
| 7366 / 2                           | Dirigir veículo utilizando-se de telefone celular                                  |
| 7625 / 1                           | Estacionar nas vagas reserv às pess c/ deficiência, s/ credencial                  |

**Santo Amaro, 18 de Dezembro de 2017**

**CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA**

Coordenador de Fiscalização de Trânsito



CONCORRÊNCIA

Nº 005/2017 HOMOLOGAÇÕES



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2017

O Prefeito Municipal de Santo Amaro - Bahia, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores resolve **Homologar** a decisão da Comissão Permanente de Licitações e ratificada pelo Sr. Secretário de Municipal de Administração, Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos referente ao recurso interposto pela empresa **DAP-9 ESTALEIRO NAVAL E CONSTRUTORA LTDA.**, decidindo pela improcedência do recurso e manutenção da inabilitação da referida empresa no certame licitatório, modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2017, referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E MATERIAIS PARA O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO - BAHIA.**

Registre-se, cumpra-se, publique-se.

Santo Amaro - Bahia, 29 de dezembro de 2017.

  
FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM  
Prefeito Municipal

Rua do Imperador, nº 03, Centro, Santo Amaro – BA. CEP: 44.200-000.  
Tel: (75) 3241-8629/8626. CNPJ 14.222.566/0001-72



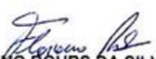
**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2017**

O Prefeito Municipal de Santo Amaro - Bahia, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores resolve **Homologar** a decisão da Comissão Permanente de Licitações e ratificada pelo Sr. Secretário de Municipal de Administração, Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos referente ao recurso interposto pela empresa **ORGANIZE EMPREITEIRA LTDA. EPP**, decidindo pela improcedência do recurso e manutenção da inabilitação da referida empresa no certame licitatório, modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2017, referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E MATERIAIS PARA O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO - BAHIA.**

Registre-se, cumpra-se, publique-se.

Santo Amaro - Bahia, 28 de dezembro de 2017.

  
FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM  
Prefeito Municipal

Rua do Imperador, nº 03, Centro, Santo Amaro – BA. CEP: 44.200-000.  
Tel: (75) 3241-8629/8626. CNPJ 14.222.566/0001-72

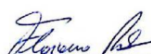


**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2017**

O Prefeito Municipal de Santo Amaro - Bahia, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores resolve **Homologar** a decisão da Comissão Permanente de Licitações e ratificada pelo Sr. Secretário de Municipal de Administração, Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos referente ao recurso interposto pela empresa **AVEC ALUGUEL DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME**, decidindo pela improcedência do recurso e manutenção da inabilitação da referida empresa no certame licitatório, modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2017**, referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E MATERIAIS PARA O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO - BAHIA**.  
Registre-se, cumpra-se, publique-se.

Santo Amaro - Bahia, 29 de dezembro de 2017.

  
FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM  
Prefeito Municipal

Rua do Imperador, nº 03, Centro, Santo Amaro – BA. CEP: 44.200-000.  
Tel: (75) 3241-8629/8626. CNPJ 14.222.566/0001-72